



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.004844/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.208 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ
Recorrente A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. RATEIO. Verificada a correção do procedimento da contribuinte no que tange as condições para dedutibilidade de despesas administrativas, rateadas pela sua controladora no exterior, cancela-se a exigência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se dos autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e A Contribuição Social sobre o Lucro — CSLL, cientificados à contribuinte em 19 de dezembro de 2008, no valor total de R\$ 3.824.402,29, devido As irregularidades assim descritas no auto de infração do IRPJ:

"001. Despesas Com Assistência Técnica, Científica ou Tecnológica. Beneficiários no Exterior/Inobservância dos Requisitos Legais

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do valor de R\$ 4.638.259,94, correspondente à conta 4.2.20.05.04 — DESPESAS— MANAGEMENT FEES, conforme demonstrado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, de 18/12/2008, parte integrante e indissociável deste Auto de Infração, que deve ser lido e interpretado como se aqui estivesse transcrito.

[Demonstrativo com fato gerador em 31/12/2003]

Enquadramento Legal: Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 354 e 355, do RIR/99.

2. A autoridade fiscal elaborou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 142/149, que se transcreve:

"DA ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE, DA FUNDAÇÃO E DO QUADRO SOCIETÁRIO

O contribuinte tem por objeto social a prestação de serviços de pesquisas de mercado, bem como serviços de gerenciamento, consultoria e promoção comercial, inclusive com relação à publicidade, propaganda, venda e distribuição de serviços e produtos em geral, aferição de índice de audiência de televisão, consultoria e informações para bancos de dados para softwares em geral. (...)

DAS DESPESAS CONTABILIZADAS COMO "MANAGEMENT FEES"

Para justificar os valores constantes da conta 4.2.20.05.04 — MANAGEMENT FEES, em atendimento As intimações lavradas em 15/11/2008 e 04/12/2008, a contribuinte apresentou um contrato, versado em inglês, com tradução juramentada para o português, denominado CONTRATO GERAL DE SERVIÇOS (em inglês "GENERAL SERVICES AGREEMENT", abreviado contabilmente por GSA), assinado em 2003 e com tradução firmada em 24/07/2003, o qual qualifica a AC NILSEN CORPORATION como prestadora de diversos serviços nas Areas de desenvolvimento de estratégias, coordenação global com as políticas do grupo, serviços de recursos humanos, serviços jurídicos, serviços de seguro, serviços de impostos, desenvolvimento de sistemas de informação, entre

"7. Analisando-se as transcrições acima, verifica-se claramente que as regras especiais de dedutibilidade dos artigos 354 e 355 do RIR/99 aplicam-se apenas às quantias devidas a título de "assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante", ou seja, aplicam-se às situações nas quais há transferência de tecnologia entre o tomador e o prestador dos serviços contratados.

7.1. E isto resta evidenciado quando feita a leitura do parágrafo 3º do referido artigo 355 do RIR/99, o qual aponta de modo expresso que o diferencial para se estabelecer as condições de dedutibilidade previstas nos artigos 354 e 355 seria a existência de transferência de tecnologia:

"§ 30 A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de alugueis ou royalties pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbagão do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI, obedecidos o prazo e as condições da averbagão e, ainda, as demais prescrições pertinentes, na forma da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996."

3.3. No que se refere às despesas incorridas que não estejam relacionadas prestação de serviços que envolvam a transferência de tecnologia, afirma que, além das regras normais de dedutibilidade previstas pelo artigo 299, do RIR/99, estão limitadas aos parâmetros impostos pelas regras de preços de transferência, a teor do artigo 241, também do RIR/99.

3.4. Acrescenta que a natureza do serviço é fundamental para se verificar a qual regra de dedutibilidade está limitada a despesa com o correspondente pagamento.

3.5. Argumenta que não restam maiores dúvidas, inclusive no que atine às próprias Superintendências da RFB, acerca da real diferença existente entre os serviços de assistência técnica, que envolvem a transferência de tecnologia, e outros serviços genericamente referidos como técnicos, como é o caso dos serviços administrativos tomados pela empresa. Transcreve doutrina. Jurisprudência. Decisões da 7ª Região Fiscal (274/98 e 124/99).

3.6. E continua:

"14. Resta demonstrado, portanto, que tanto a doutrina quanto as autoridades administrativas — sejam executoras ou julgadoras — reconhecem que somente àqueles valores pagos em razão de serviços que envolvam a transferência de tecnologia é que devem ser aplicados os limites de dedutibilidade previstos nos artigos 354 e 355 do RIR/99."

3.7. Refere-se ao contrato de prestação de serviços celebrado com a AC NIELSEN CORPORATION, com vigência a partir do ano-calendário de 2003, a partir do qual se constata que aquela empresa obrigou-se a prestar à impugnante "diversos serviços nas áreas de desenvolvimento de estratégias, coordenação global com as políticas do grupo, serviços de recursos humanos, serviços jurídicos, serviços de seguros, serviços de impostos, desenvolvimento de sistemas de informação, entre outros", os quais não implicam em transferência de tecnologia, tendo em conta que não há fornecimento de know-how, mas apenas a execução de tarefas administrativas, como por exemplo a análise de um processo jurídico, revisão do cálculo de impostos, avaliação de política de seguros, entre outros.

Acrescenta que nenhum profissional passou a deter o conhecimento técnico relativo à realização do serviço, apenas por ele ter sido prestado.

3.8. Tanto é assim que não houve a necessidade de averbação do referido contrato no Instituto Nacional de propriedade Intelectual (INPI), uma vez que somente são aceitos para registro naquele órgão os contratos que impliquem em efetiva transferência de tecnologia.

3.9. Refere-se aos contratos averbáveis no INPI, que envolvem a transferência de tecnologia conforme descrição presente no sitio do órgão. E diz que seu contrato não prevê a prestação de qualquer serviço que implique a aquisição de conhecimentos e técnicas; a obtenção de técnicas, métodos de planejamento e programação, bem como pesquisas e projetos destinados A execução ou prestação de serviços especializados.

3.10. Pelo contrário, o contrato celebrado prevê a prestação de simples serviços administrativos, a serem executados de forma centralizada por uma das empresas do grupo a fim de facilitar o seu controle pela empresa holding. Transcreve a lista dos serviços indicados no sitio da internet do INPI, fl. 175. Acrescenta que os serviços envolvidos na autuação são os mesmos classificados pelo INPI como não averbáveis, por não implicarem transferência de tecnologia.

3.11. E continua:

"24. Por esse motivo, não se faz possível a aplicação no presente caso da regra especial de dedutibilidade prevista no artigo 354, com quis fazer a d. fiscalização. Diferentemente, somente caberia na presente situação o questionamento da dedutibilidade das referidas despesas frente ri regra geral do já comentado artigo 299 do RIR/99, limitada aos parâmetros de preps de transferência do artigo 241 também do RIR/99.

24.1. Contudo, nenhuma dessas regras foi questionada pela d. fiscalização, que se limitou a adicionar tais despesas ao lucro real e à base de cálculo da impugnante, unicamente em razão da suposta aplicação do artigo 354 do RIR/99 ao presente caso."

3.12. Conclui, requerendo o cancelamento do lançamento.

A decisão recorrida está assim ementada:

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. As limitações à dedutibilidade estabelecidas pela legislação, aplicáveis As remunerações pagas a titulo de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, pagas a pessoas jurídicas, ou físicas, domiciliadas no exterior, são aplicáveis em qualquer caso, haja ou não transferência de tecnologia.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final requer o provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado trata-se de glosa de despesas a título de “management fees”, que em tradução livre *são serviços de gestão relacionados com a gestão do grupo como um todo. São serviços prestados por uma empresa específica do grupo, ou até mesmo pela matriz, e conferem às várias subsidiárias benefícios inegáveis, pois o fato de pertencerem a um grupo multinacional, e serem geridas como tal, concede-lhes, à partida, a vantagem competitiva da sua rede.*

No Termo de Verificação Fiscal essa glosa está assim justificada:

“DAS DESPESAS CONTABILIZADAS COMO "MANAGEMENT FEES"

Para justificar os valores constantes da conta 4.2.20.05.04 — MANAGEMENT FEES, em atendimento As intimações lavradas em 15/11/2008 e 04/12/2008, a contribuinte apresentou um contrato, versado em inglês, com tradução juramentada para o português, denominado CONTRATO GERAL DE SERVIÇOS (em inglês "GENERAL SERVICES AGREEMENT", abreviado contabilmente por GSA), assinado em 2003 e com tradução firmada em 24/07/2003, o qual qualifica a AC NIELSEN CORPORATION como prestadora de diversos serviços nas Areas de desenvolvimento de estratégias, coordenação global com as políticas do grupo, serviços de recursos humanos, serviços jurídicos, serviços de seguro, serviços de impostos, desenvolvimento de sistemas de informação, entre outros, pelos quais a AC NIELSEN DO BRASIL LTDA ficaria devedora, por conseguinte, de remuneração pelos serviços de grupo e/ou remuneração pelos serviços regionais, que são devidos trimestralmente.

Tais despesas caracterizam-se plenamente com a prática da gestão empresarial, decorrente da condução de controladores da sociedade, para a qual são nomeados gestores, na figura de sócios-gerentes, diretores, gerentes-delegados e/ou procuradores.

Ocorre que estas despesas encontram-se limitadas pela legislação do Imposto de Renda, materializada no Regulamento do Imposto de Renda (RIR), consubstanciada no Decreto 3.000, de 29/03/1999, em seu artigo 354, abaixo transcrito, o qual proíbe a dedução de despesas características de serviços administrativos, em favor de pessoas sediadas no exterior, em prazo superior aos 5 (cinco) primeiros anos do funcionamento da empresa.

Resta asseverar que a constituição da empresa remonta ao ano de 1961, superando estas despesas em muito o prazo fixado pela legislação.

Também o artigo 249 do RIR manda que as despesas e outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido em desacordo com as diretrizes do RIR sejam adicionadas na determinação do lucro real.”

(Grifei).

Por sua vez, desde a auditoria fiscal, a contribuinte contesta a aplicação das limitações do art. 354 do RIR/99 a essas despesas, conforme reiterado do recurso voluntário (verbis):

“(…) Confrontando-se o teor do Contrato Geral de Serviços com a ” transcrição do sítio do INPI acima, nota-se claramente que o referido contrato não prevê a prestação de qualquer serviço que implique ”aquisição de conhecimentos e de técnicas” pela Recorrente (“fornecimento de tecnologia”) nem ”a obtenção de técnicas para elaborar projetos ou estudos e a prestação de alguns serviços especializados” (“Prestação de Serviços de Assistência Técnica e Científica”).

21.3. Pelo contrário: o Contrato Geral de Serviços prevê a prestação de simples serviços administrativos, os quais, ao invés de serem executados pela própria Recorrente (por sua contabilidade, diretoria de recursos humanos, departamento jurídico etc), foram objeto de um contrato firmado para que tais serviços fossem prestados de forma centralizada por uma das empresas do grupo a fim de facilitar o seu controle pela empresa holding.

22. Tornando ainda mais evidente a total ausência de transferência de tecnologia nos serviços previstos no Contrato Geral de Serviços, transcreve-se abaixo a lista não-exaustiva de serviços indicados no sítio da internet do INPI que, por sua natureza, não são passíveis de registro por não implicarem transferência de tecnologia entre as partes:

(…)

22.1. Comparando-se os serviços destacados no rol acima com aqueles descritos no item 2.1. do Contrato Geral de Serviços, verifica-se que os serviços ali descritos são os mesmos que o INPI classifica como não averbáveis por não implicarem transferência de tecnologia:

”Item 2.1. do Contrato Geral de Serviços

Dentro do contexto deste Contrato, a Serveco está de acordo em prestar os Serviços de Grupo e/ou Serviços Regionais do Grupo à Empresa, e em particular prestar serviços, tanto de natureza específica como não específica, nas áreas comercial, financeira, contábil e jurídica, desenvolvimento e engenharia, vendas, marketing e outras questões similarmemente vantajosas para a condução bem sucedida dos negócios, na medida em que a Serveco tenha o direito de assim fazê-lo”.

23. Em vista do acima, portanto, está demonstrado a esse e. CARF que o Contrato Geral de Serviços firmado pela Recorrente com a ACNIELSEN CORPORATION não prevê a prestação de serviços que impliquem transferência de qualquer tipo de tecnologia entre as partes (“assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante”), não sendo, por esse motivo, passível de averbação perante o INPI.

11.3) Fundamentos da glosa feita pela d. fiscalização

24. Nas palavras da d. fiscalização - e que constam nas páginas 05 e 06 do Termo de Verificação -, a fundamentação legal para a exigência do IRPJ e da CSLL no presente caso seria a seguinte: (…)

25. Ora Srs. Conselheiros, a vista de todo o quanto exposto nos itens anteriores do presente Recurso Voluntário, pode-se facilmente visualizar que a fundamentação da d. fiscalização da DRF-Osasco não encontra identidade com o presente caso!

25.1. Isso porque pretende fazer aplicar à Recorrente uma regra de limitação de dedutibilidade que não é condizente com o tipo de serviço por ela contratado no exterior (serviços administrativos que não implicam transferência de tecnologia).

26. Com efeito, conforme visto anteriormente, as regras de dedutibilidade dos artigos 354 e 355 do RIR/99 somente se aplicam a importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a título "assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada", assim caracterizadas como aquelas que envolvam transferência de tecnologia entre as partes (artigo 355, § 3º, do RIR/99).

26.1. Ora, no presente caso, conforme amplamente demonstrado e comprovado pela Recorrente, os serviços contratados com a ACNIELSEN CORPORATION não envolviam qualquer tipo de transferência de tecnologia, não sendo o respectivo contrato, inclusive, passível de averbação junto ao INPI.

27. Por esse motivo, não se faz possível a aplicação ao presente caso da regra especial de dedutibilidade prevista no artigo 354, como quis fazer crer a d. fiscalização. Diferentemente, somente caberia na presente situação o questionamento da dedutibilidade das referidas despesas frente à regra geral do já comentado artigo 299 do RIR/99, limitada aos parâmetros de preços de transferência do artigo 241 também do RIR/99.

27.1. Contudo, nenhuma dessas regras foi questionada pela d. fiscalização, que se limitou a adicionar tais despesas ao lucro real e à base de cálculo da Recorrente unicamente em razão da suposta aplicação do artigo 354 do RIR/99 ao presente caso.

28. Note-se que a Recorrente não discorda da DRJ/CPS no que diz respeito a sua alegação de que as Leis que dão suporte aos artigos 354 e 355 do RIR/99 (Leis 4.131/62, 4.506/64 e 8.383/91) permanecem em vigor e estabelecem as condições para a dedutibilidade das despesas relativas a "assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante" tomada no exterior.

28.1. Contudo, por tudo o quanto foi exposto, evidenciado está que os serviços discutidos no presente caso não se configuram como de "assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante" para os fins previstos na legislação fiscal (i.e. impliquem transferência de tecnologia), razão pela qual os fundamentos da decisão da DRJ/CPS não são corretos para manter a presente atuação.

29. Adicionalmente, como também já demonstrado no presente Recurso Voluntário, tanto a doutrina quando as próprias autoridades administrativas - executoras e de julgamento - já reconheceram a inaplicabilidade da limitação do artigo 354 do RIR/99 ao pagamento por serviços que não impliquem transferência de tecnologia, o que torna ainda mais evidente que a atuação ora combatida consiste em um disparate frente ao atual arcabouço jurídico em vigor."

(Grifei)

Vejamos agora a redação do citado art. 354 do RIR/99

Art. 354. As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no exterior a título de **assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante**, quer fixas, quer como percentagem da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 52):

II – corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviadas ao País, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;

III – o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.

§ 1º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos de funcionamento da empresa ou da introdução do processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo esse prazo ser prorrogado até mais cinco anos por autorização do Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, § 3º).

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo, quando pagas ou creditadas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 52, parágrafo único):

I – pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

II – pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.

§ 3º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e registrados no Banco Central do Brasil, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor (Lei nº 8.383, de 1991, art. 50).

Art. 355. As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido (art. 280), ressalvado o disposto nos arts. 501 e 504, inciso V (Lei nº 3.470, de 1958, art. 74, e Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 6º).

§ 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade (Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, § 1º).

§ 2º Não são dedutíveis as quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria e de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem às condições previstas neste Decreto ou excederem aos limites referidos neste artigo, as quais serão consideradas como lucros distribuídos (Lei nº 4.131, de 1962, arts. 12 e 13).

§ 3º A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou royalties pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, obedecidos o prazo e as condições da averbação e, ainda, as demais prescrições pertinentes, na forma da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Tal qual asseverado na decisão da 1ª instância, dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que o artigo 354, do RIR/99, com matriz legal nas Leis n.º 4.506, de 1964, 4.131, de 1962 e Lei n.º 8.383, de 1991, refere-se às condições de dedutibilidade aplicáveis às importâncias pagas decorrentes de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, sem qualquer delimitação, isto é, tanto as que envolvem, como as que não têm por objeto a transferência de tecnologia.

Resta então saber determinar a natureza das despesas incorridas pelo contribuinte, especialmente se possuem características de despesas com assistência técnica, ainda que administrativas.

Pois bem, no presente caso tal qual comprovado pelo contribuinte **não se trata de despesas de “assistência técnica” na área administrativa**, que até poderia ensejar a aplicação

O contrato de prestação de serviços entre a contribuinte e sua empresa coligada no exterior, que foi apresentado desde a auditoria fiscal, estabelece a **execução/realização de serviços gerais administrativos** dentro do grupo. Trata-se, em verdade de rateio de despesas corporativas dentro de uma sociedade transnacional.

Logo, não se aplica aqui as disposições do art. 354 do RIR/99 e sim do art. 299 que versa sobre as condições gerais para dedutibilidade de despesas. Aplicar-se-ia também a legislação de preço de transferência, haja vista que se trata de pagamento a coligada no exterior, mas isso também não foi objeto de verificação fiscal.

Uma vez que a Fiscalização não questionou a efetiva prestação desse serviços, tampouco a razoabilidade/necessidade das mesmas. Sequer intimou a contribuinte a esclarecer a forma com que foram prestadas, resta concluir pela improcedência da glosa e dar provimento ao recurso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e cancelar a exigência.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza